



Bruxelas, 15.5.2014
COM(2014) 274 final

ANNEX 1

ANEXO

da

Proposta de Decisão do Conselho

relativa à posição a adotar pela União Europeia no âmbito do Conselho de Estabilização e de Associação instituído pelo Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Sérvia, por outro, sobre a substituição do Protocolo n.º 3 do referido acordo, relativo à definição do conceito de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa, por um novo protocolo que, no que se refere às regras de origem, remeta para a Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euromediterrânicas

ANEXO

Projeto de

DECISÃO N.º [...] DO CONSELHO DE ESTABILIZAÇÃO E DE ASSOCIAÇÃO UE-SÉRVIA

de [...]

que altera o Protocolo n.º 3 do Acordo de Estabilização e de Associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Sérvia, por outro, relativo à definição do conceito de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa

O Conselho de Estabilização e de Associação,

Tendo em conta o Acordo de Estabilização e de Associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Sérvia, por outro, assinado no Luxemburgo em 29 de abril de 2008¹ (a seguir designado «Acordo»), nomeadamente o artigo 44.º,

Tendo em conta o Protocolo n.º 3 do Acordo, relativo à definição do conceito de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa, a seguir designado «Protocolo n.º 3»,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 44.º do Acordo refere-se ao Protocolo n.º 3, que estabelece as regras de origem e prevê a cumulação de origem entre a UE, a Sérvia, a Turquia e qualquer outro país ou território participante no Processo de Estabilização e de Associação da União Europeia.
- (2) O artigo 39.º do Protocolo n.º 3 prevê que o Conselho de Estabilização e de Associação, previsto no artigo 121.º do Acordo, possa decidir alterar as disposições do referido Protocolo.
- (3) A Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euromediterrânicas² («Convenção») visa substituir os protocolos sobre regras de origem atualmente em vigor entre os países da zona pan-euromediterrânica por um único ato jurídico. A Sérvia e outros participantes no Processo de Estabilização e de Associação dos Balcãs Ocidentais foram convidados a aderir ao sistema pan-europeu de cumulação diagonal de origem na Agenda de Salónica, aprovada pelo Conselho Europeu de junho de 2003. Foram convidados a aderir à Convenção por uma decisão da Conferência Ministerial Euro-Mediterrânica de outubro de 2007.
- (4) A UE e a Sérvia assinaram a Convenção em 15 de junho de 2011 e 12 de novembro de 2012, respetivamente.
- (5) A UE e a Sérvia depositaram os seus instrumentos de aceitação junto do depositário da Convenção em 26 de março de 2012 e 1 de julho de 2013, respetivamente. Consequentemente, em aplicação do seu artigo 10.º, n.º 3, a Convenção entrou em

¹ Ainda não publicado.

² JO L 54 de 26.2.2013, p. 4.

vigor em relação à UE e à Sérvia em 1 de maio de 2012 e em 1 de setembro de 2013, respetivamente.

- (6) Se a transição para a Convenção não for realizada em simultâneo para todas as Partes Contratantes na área de cumulação, não deve conduzir a uma situação menos favorável do que anteriormente no âmbito do Protocolo.
- (7) O Protocolo n.º 3 do Acordo deve, por conseguinte, ser alterado por forma a fazer referência à Convenção.

DECIDE:

Artigo 1.º

O Protocolo n.º 3 do Acordo, relativo à definição do conceito de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa, é substituído pelo texto que consta do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

É aplicável a partir de [1 de setembro de 2014].

Feito em

*Pelo Conselho de Estabilização e de Associação
O Presidente*

Protocolo n.º 3

relativo à definição do conceito de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa

Artigo 1.º

Regras de origem aplicáveis

Para efeitos de aplicação do presente Acordo, são aplicáveis o apêndice I e as disposições aplicáveis do apêndice II da Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-euromediterrânicas¹ (a seguir a «Convenção»).

Todas as referências ao «acordo relevante» no apêndice I e nas disposições pertinentes do apêndice II da Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-euromediterrânicas devem ser interpretadas como significando o presente acordo.

Artigo 2.º

Resolução de litígios

Em caso de litígio quanto aos procedimentos de controlo previstos no artigo 32.º do apêndice I da Convenção que não possa ser resolvido entre as autoridades aduaneiras que requerem o controlo e as autoridades aduaneiras responsáveis pela sua realização, tal litígio será apresentado ao Conselho de Estabilização e de Associação.

Em qualquer caso, a resolução de litígios entre o importador e as autoridades aduaneiras do país de importação fica sujeita à legislação desse país.

Artigo 3.º

Alterações ao Protocolo

O Conselho de Estabilização e de Associação pode decidir alterar as disposições do presente Protocolo.

Artigo 4.º

Denúncia da Convenção

1. Caso a UE ou a Sérvia notifiquem por escrito ao depositário da Convenção a sua intenção de denunciar a Convenção em conformidade com o seu artigo 9.º, devem encetar imediatamente negociações em matéria de regras de origem para efeitos de aplicação do presente acordo.

2. Até à entrada em vigor dessas novas regras de origem negociadas, as regras de origem enunciadas no apêndice I e, se for caso disso, as disposições relevantes do apêndice II da Convenção, aplicáveis no momento da denúncia, continuam a aplicar-se ao presente acordo. No entanto, a partir do momento da denúncia, as regras de origem enunciadas no apêndice I e,

¹ JO L 54 de 26.2.2013, p. 4.

se for caso disso, as disposições relevantes do apêndice II da Convenção, devem ser interpretadas de modo a permitir a cumulação bilateral apenas entre a UE e a Sérvia.

Artigo 5.º

Disposições transitórias – cumulação

1. Não obstante o disposto no artigo 3.º do apêndice I da Convenção, as regras em matéria de cumulação previstas nos artigos 3.º e 4.º do Protocolo n.º 3 do presente acordo, tal como adotadas pelas Partes Contratantes aquando da celebração do acordo², devem continuar a aplicar-se entre a UE e a Sérvia até que a Convenção tenha entrado em vigor relativamente a todas as Partes Contratantes referidas nos artigos 3.º e 4.º

2. Não obstante o disposto nos artigos 16.º, n.º 5, e 21.º, n.º 3, do apêndice I da Convenção, caso a cumulação implique unicamente Estados da EFTA, as Ilhas Faroé, a UE, a Turquia e os participantes no Processo de Estabilização e de Associação, a prova de origem pode ser um certificado de circulação EUR. 1 ou uma declaração de origem.

²

Ainda não publicado.